



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.009001/2002-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.163 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** BRB BANCO DE BRASILIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LIQUIDO E CERTO.

A compensação somente será autorizada na existência de créditos líquidos e certos passíveis de serem aproveitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente substituta e relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Lázaro Antônio Souza Soares e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

## **Relatório**

O auto de infração originou-se de auditoria interna relativa a DCTF do 2º e 4º trimestres de 1998, e resultou na cobrança de diferenças de valores do PIS/PASEP nos meses de junho, novembro e dezembro/1998, no valor de R\$ 27.216,34 acrescido de multa de ofício de 75%.

A empresa entregou DCTF nos quais constam o reconhecimento de débitos relativos ao PIS/PASEP, bem assim suas extinções, e a RFB após análise constatou saldo em aberto, ou seja, os créditos não foram suficientes para arcar com os débitos declarados. No auto

de infração consta que os créditos não foram confirmados “comp c/ DARF s/processo”. A ciência da autuação ocorreu por via postal em 10/06/2002.

A empresa apresentou impugnação onde alegou que compensou com sobras de recolhimentos a maior efetuado em 15/05/1996 e 14/06/1996. Apresenta quadros demonstrativos, alegações e DARFs. Posteriormente foi intimada a apresentar documentos que comprovassem o alegado, respondendo em 15/06/2005.

Inicialmente houve a análise pela DRF que concluiu que os créditos usados para compensação não foram suficientes para quitação dos débitos e que os créditos que a empresa alega que foram pagos a maior foram completamente utilizados para amortização de vários débitos (fls. 69/76). A Delegacia junta aos autos consulta a DCTF, extrato completo do contribuinte, consulta ao Sincor e Sief, e extrato do processo.

O processo foi então encaminhado a DRJ para julgamento. A impugnação foi julgada pela DRJ Brasília, acórdão n.º 03-26.396, de 21 de agosto de 2008, improcedente por unanimidade de votos, por a contribuinte não ter comprovado na fase impugnatória a improcedência do lançamento (fl. 88)

Regularmente cientificada em 28/10/2008 a empresa apresentou Recurso Voluntário em 27/11/2008, onde alega resumidamente erro no preenchimento das DCTF s, que não foram retificadas, e existência do saldo de crédito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Apesar de todo o esforço dispendido pela recorrente para matematicamente comprovar que as compensações foram efetuadas, e que somente não houve retificação das DCTFs toda a argumentação carece de comprovação de uma premissa básica: a falta de comprovação do crédito a que faz jus.

A recorrente apenas argumenta que tem direito ao crédito por ter efetuado pagamento a maior em meses anteriores, mas não traz aos autos a comprovação do direito ao crédito.

É importante frisar que a compensação só é possível com créditos líquidos e certos (art. 151 CTN) e segundo análise efetuada pela fiscalização os créditos alegados foram completamente utilizados não havendo saldo disponível (fls. 69/76 e 80).

Por todo o exposto conheço do recurso voluntário e no mérito voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes